

APELAÇÃO Nº 1.755 (Proc. 10.580-2ª AJME)

1ª APELANTE : Ministério Público
2ª APELANTE : Sd. PM Emílson Batista da Silva
APELADOS : Os mesmos
ADVOGADO : Dr. Marcos Octaviano da Silva Lobato
RELATOR : Exmº Sr. Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho
REVISOR : Exmº Sr. Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

EMENTA = Lesão Corporal Grave — Abordagem da Vítima — Injusta Provocação — Tiro.

= O fato de a vítima ironizar e provocar o soldado, inclusive passando a identidade por diversas vezes em seu rosto, não lhe dá o direito de atirar. Se o fizer, mesmo que não tenha o ânimo de matar, pelo menos fica claro o ânimo de ferir, devendo responder dolosamente pelo crime, com a minorante da violenta emoção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 1.755, sendo apelantes o Ministério Público e o Sd. PM Emílson Batista da Silva, apelados os mesmos e advogado o Dr. Marcos Octaviano da Silva Lobato, acordam os Juízes do Tribunal de Justiça Militar em condenar o acusado à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, com a aplicação da pena acessória de exclusão da Polícia Militar, por Lesão Corporal Grave.

Vencido o Exmº Sr. Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre, que negava provimento a ambos os recursos, mantendo a sentença de primeiro grau que condenou o acusado à pena de 6 (seis) meses de detenção, com "sursis", por Lesão Culposa.

Vencido, quanto à aplicação da pena, o Exmº Sr. Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho, que aplicava ao acusado a pena de 2 (dois) anos de reclusão, com "sursis", por lesão grave.

Vencidos, ainda, quanto à aplicação da pena os Exmºs Srs. Juízes Dr. Juarez Cabral e Dr. Luís Marcelo Inacarato que aplicavam ao acusado a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, por tentativa de homicídio, com aplicação da pena acessória de exclusão da Polícia Militar.

O Exmº Sr. Juiz, Cel PM Paulo Duarte Pereira, aplicava ao acusado a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, por lesão grave, e pena acessória de exclusão da Polícia Militar, que, na apuração dos votos, se tornou definitiva.

O Sd. PM Emilson Batista da Silva foi denunciado pelo Ministério Público, junto à 2ª AJME, como incurso nas sanções do art. 205 c/c o art. 30, II, todos do Código Penal Militar, por ter no dia 29 de janeiro de 1988, na Avenida Coração Eucarístico, em Belo Horizonte, por volta das 23:30 horas, fazendo uso de seu revólver, desfechado um tiro contra Edson dos Reis Andrade, provocando-lhe as lesões descritas nos Autos de folhas.

Na assentada de julgamento o digno Promotor de Justiça pediu a desclassificação de tentativa de homicídio por lesão grave, prevista no art. 209 § 2º do CPM.

Submetido, afinal, a julgamento, foi condenado a 6 (seis) meses de detenção por lesão culposa, prevista no art. 210 do CPM.

Votaram vencidos o Juiz Auditor e mais um oficial que julgaram, em parte, procedente a denúncia para considerar o réu incurso no art. 209 § 2º, com a aplicação do § 4º do mesmo dispositivo legal, impondo-lhe a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.

Inconformados apelaram o Ministério Público e a Defesa.

Em razões, o Ministério Público afirma que o acusado atirou propositamente, não sendo possível a desclassificação para crime culposos nem tampouco a legítima defesa. Pede para o acusado ser condenado nas sanções do art. 209, § 2º.

Já a Defesa, em razões, pede a absolvição por legítima defesa, já que a vítima insultou o soldado, era uma pessoa disposta a tudo e o tiro foi disparado quando o acusado estava seguro pelo braço.

Contrarrazões, apenas do Ministério Público, em que este afirma que a desclassificação para crime culposos é irrisória e incompatível com a realidade dos autos, dando-se o mesmo quanto à legítima defesa.

O eminente Procurador, que oficia nesta Corte, depois de afirmar que o acusado agiu com dolo, mas foi provocado injustamente pela vítima, e pelo improvimento do apelo da Defesa e pelo provimento do recurso ministerial para condenar-se o réu nas penas do art. 209 §§ 2º e 4º do CPM.

Contam os autos que o acusado, ao passar por um trayller de lanches, foi chamado por Márcia Helena Miranda que pediu a sua interferência junto a um grupo de rapazes e moças, postado debaixo da janela de seu apartamento, em grande algazarra. Na abordagem, iniciou-se uma discussão entre o acusado e a vítima que não queria identificar-se e quando o fez foi de maneira grosseira e irônica, passando a carteira velozmente por muitas vezes no rosto do acusado, quando este sacou sua arma e atingiu a vítima no rosto, com um tiro no olho. Autoria e materialidade provadas.

Afasta-se a tese da legítima defesa, como quer a Defesa, pois ausente um de seus pressupostos, a agressão atual e iminente. O fato de a vítima ter ironizado o soldado, provocando-o, passando o cartão de identidade em seu rosto, por diversas vezes, não lhe dava o direito de atirar. O uso de arma só se justifica quando há uma agressão que coloca em risco a integridade física do soldado, o que não houve.

Afasta-se também a tese do homicídio culposos, como consagrou a decisão de primeiro grau. O conjunto probatório leva a entender, com ampla prova testemunhal, que o réu sacou o revólver, atirando na vítima. Se não agiu com ânimo de matar, pois poderia ter dado outro, e não apenas um, sem dúvida quis lesar a integridade física da vítima. O réu atirou propositalmente. O crime foi doloso.

Não ficou provado nos autos que a vítima e um seu companheiro tenham segurado a mão ou o braço do acusado, provocando o disparo acidental da arma. Uma única testemunha, Helena Elza de Abreu, assim o depõe, mas era conhecida do soldado há nove meses, e seu depoimento feito na Polícia Civil não confirma seu depoimento no IPM. O resto das testemunhas afirma o contrário.

Na verdade, o soldado, novo ainda, com dois anos apenas de serviço, descontrolou-se com as ironias, provocações e humilhações da vítima, usando indevidamente sua arma, atingindo a vítima no rosto, com o que ficou ela cega do olho esquerdo e com paralisia do braço direito.

Por outro lado, há de reconhecer-se que o acusado agiu sob o impulso de violenta emoção, já que a vítima o provocou injustamente com grosseria, ironia e humilhação, passando o cartão de identidade por diversas vezes em seu rosto, o que fez com que ele se descontrolasse e atirasse.

Apesar de o fato típico parecer caminhar mais para a tentativa de homicídio, esclareça-se que o Ministério Público, na sessão de julgamento, pediu a desclassificação para lesão grave, prevista no art. 209, § 2º do Código Penal Militar, e assim foi o réu julgado, como também nesse sentido foi a apelação. Assim agindo no julgamento, o Ministério Público como que mudou os termos da denúncia. Ora, se o Tribunal, apesar de o apelo ser também do Ministério Público, viesse a reconhecer a tentativa de homicídio, haveria uma surpresa para a defesa, o que viria de encontro ao contraditório.

Assim, nega-se provimento ao apelo da Defesa para dar-se provimento ao apelo do Ministério Público, para considerar-se o acusado incurso nas sanções do art. 209 § 2º do CPM, reconhecendo-se a minorante prevista no § 4º do mesmo artigo, já que o réu agiu sob o domínio de violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça Militar, aos 08 do mês de junho do ano de 1989.

Exmo. Sr. Juiz Dr. Luis Marcelo Inacarato — Presidente

Exmo. Sr. Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho — Relator

Exmo. Sr. Juiz Cel PM Paulo Laurentino de Andrade Filocre

Exmo Sr. Juiz Dr. Juarez Cabral

Exmo. Sr. Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

Ciente: Dr. Fernando de Abreu Mendes — Procurador de Justiça —

APELAÇÃO Nº 1.755 (PROC. Nº 10.580 — 2ª AJME)

VOTO VENCIDO

A testemunha Helena Elza de Abreu, a fls. 22, narra com minúcias o fato, que se resume: um grupo de rapazes e moças, do qual participava a vítima, fazia algazarra em frente ao prédio de nº 284, da Avenida Coração Eucarístico, nesta Capital. Como já passava das 23 horas, sentiram-se incomodados moradores do apartamento próximo, originando reclamação.

O soldado Emilson Batista da Silva, de passagem pelo local, advertiu o grupo, quanto à conduta irregular.

A vítima quis passar-se por militar e, solicitado a exibir sua identidade, o fez de maneira a confundir o sd. Emilson, mostrando-a rapidamente e chegando-a próximo ao rosto, rente ao nariz do policial-militar, repetidas vezes, em atitude debochada e desrespeitosa, submetendo-o a uma situação ridícula e humilhante.

A atitude atrevida foi acompanhada de expressões grotescas, ofensivas.

Diz, mais, a testemunha que a certa altura a vítima e colegas quiseram segurar o braço do sd. Emilson e, ao que concluiu, pretendiam tirar-lhe o revólver.

Não requer sensibilidade mais apurada para compreender a exasperação a que foi levado o policial militar, em posição tão vexatória.

De outra parte, não há como se prestigiar as palavras da vítima a colegas, insolentes e desrespeitosos, capazes de desacatar a autoridade com irreverência e chacotas. Quem assim procede não tem em seu prol o lastro da presunção da verdade. Dá-se fé, portanto, ao soldado que sustenta não ter atirado deliberadamente. Tem em seu abono ações meritórias que o exaltam como bom policial-militar.

Agiu prestimosamente para restaurar o sossego público, confirmando seus antecedentes que não resgistram nenhum ato de violência.

Não tenho por justo e humano condená-lo por crime doloso e impor-lhe pena superior à aplicada na sentença recorrida — 6 meses de detenção — que confirmo.

Ambos os recursos devem, pois, ser desprovidos.

Belo Horizonte, 08 de junho de 1989.

Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre

APELAÇÃO Nº 1.756 (Proc. 9.975—1ª AJME)

APELANTES : Cb. PM Argemiro Ferreira da Mota e Sds. PM Geraldo Magela de Lima e Sílio Sardinha Claudino.
APELADA : Justiça Militar Estadual
ADVOGADO : Dr. Joércio Emílio Pinto Moreira
RELATOR : Exmº Sr. Juiz. Dr. Juarez Cabral
REVISOR : Exmº Sr. Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho

“EMENTA: — O cumprimento do dever só se configura como excludente da criminalidade quando exercido nos estritos limites da legalidade. Atirar em posseiros, atingindo-os nas pernas, estando esses em manifestação pacífica, à distância, sem qualquer agressão, não configura essa legalidade”.

“EMENTA: — Não se pode aceitar iminente ataque o fato de posseiros se encontrarem portando seus instrumentos de trabalho, como enxadas e foices, durante resistência pacífica, sendo atirados a longa distância, atingidos nas pernas, desnecessariamente”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 1.756, em que são apelantes o Cb. PM Argemiro Ferreira da Mota e Sds. Pm Geraldo Magela de Lima e Sílio Sardinha Claudino, apelada a Justiça Militar Estadual. Advogado o Dr. Joércio Emílio Pinto Moreira, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça Militar, por maioria de votos, vencido o Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre, em negar provimento à apelação interposta que condenou o Cb. PM Argemiro Ferreira da Mota à pena de 02 (dois) anos de detenção, e os Sds. PM Geraldo Magela de Lima e Sílio Sardinha Claudino à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, com “sursis”, pelo crime de lesão corporal leve, em co-autoria, definido no art. 209, combinado com o art. 53, ambos do Código Penal Militar. Assim decide porque os autos informam que os fatos ocorreram em 05 de março de 1986, na zona rural do Município de Unaí, na Fazenda São Pedro, de propriedade de Antônio